

A. I. Nº - 941485-1/07  
AUTUADO - PAULO CEZAR FERNANDES  
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 04.04.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0062-04/08**

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/03/07 exige ICMS no valor de R\$1.267,69, acrescido da multa de 100%, em decorrência da apreensão de mercadorias transportadas e desacompanhadas de documentos fiscais, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 2.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário (fls. 12/13), vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito mediante pedido de parcelamento e conseqüente desistência da defesa apresentada, de acordo com a cópia do extrato juntado às fls. 30/32, deferido pela Infaz Feira de Santana (fl. 33), devidamente protocolado. Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIDAT que confirmam a efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fls. 35/36.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, mediante requerimento de parcelamento total do débito e efetuado pagamento da parcela inicial, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em conseqüência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos valores pagos e acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 941485-1/07, lavrado contra **PAULO CEZAR FERNANDES**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos valores pagos e acompanhamento da efetivação dos pagamentos do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR